



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896867 - RJ (2024/0078995-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANTONIO ALBERTO BITTENCOURT ARGOLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI - RJ118712
MARIA CLÁUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA
VILLANO - RJ123050
FABRÍCIO MORAIS DA COSTA - RJ215299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL EM REVISÃO CRIMINAL. CONCOMITÂNCIA COM ARESP. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. ART. 158-A DO CPP.

NULIDADE DA PROVA. PEDIDO QUE DENOTA MERO INTENTO DE REJULGAR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896867 - RJ (2024/0078995-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANTONIO ALBERTO BITTENCOURT ARGOLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI - RJ118712
MARIA CLÁUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA
VILLANO - RJ123050
FABRÍCIO MORAIS DA COSTA - RJ215299
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL EM REVISÃO CRIMINAL. CONCOMITÂNCIA COM ARESP. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. ART. 158-A DO CPP.

NULIDADE DA PROVA. PEDIDO QUE DENOTA MERO INTENTO DE REJULGAR A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO ALBERTO BITTENCOURT ARGOLO contra a decisão monocrática que denegou o pedido de *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 6.088):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CONCOMITÂNCIA DE ANDAMENTO DE ARESP NO STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO USO DO *WRIT*. PRETENSÃO DE CONTORNAR A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO NA ORIGEM. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DA REVISÃO CRIMINAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARECER ACOLHIDO.

Writ denegado.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja concedida ordem, mesmo que *ex officio*, para anular a condenação do paciente, transitada em julgado.

Aduz, em suma, que *não há necessidade de amplo revolvimento probatório. Houve a demonstração por parte desta defesa da falibilidade da prova produzida unilateralmente pela vítima e a inexistência de diligências investigativas por parte da acusação, que não se desincumbiu de seu ônus probatório* (fl. 6.100).

Sustenta que a *defesa não só impugnou efetiva e adequadamente a decisão do Juízo de admissibilidade do recurso especial, como o presente habeas corpus se mostra, além de cabível, o único meio de se acessar essa c. Corte Superior e fazer cessar o constrangimento ilegal ao qual o agravante se submete* (fl. 6.100), destacando o seguinte (fls. 6.100/6.105 - grifo nosso):

Conforme narrado na inicial da impetração, foi ajuizada Revisão Criminal em favor do Agravante sustentando, no ponto em que importa ao presente feito, a nulidade das provas utilizadas para a condenação do Agravante, eis que a documentação que se valeu a sentença foi obtida e tratada em total desconformidade com os ditames de preservação da cadeia de custódia da prova, positivados no artigo 158-A do Código de Processo Penal.

Assim, foi interposto o competente Recurso Especial apontando, dentre outras ilegalidades, a violação ao artigo 158-A do Código de Processo Penal que, neste ponto em específico, teve seu seguimento negado – e não inadmitido, conforme consigna a decisão agravada –, ao argumento de que “a matéria já teve sua repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, quando na apreciação dos Temas 225 e 990 se reconheceu a constitucionalidade do fornecimento de dados bancários ao Ministério Público Federal, além da manifesta higidez da norma, como firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.859/DF, encontrando-se o julgado em perfeita sintonia com o entendimento firmado”, desafiando a interposição de Agravo Interno ao órgão colegiado daquele Tribunal, o que foi feito por esta Defesa.

O Agravo Interno interposto foi muito claro e específico em atacar os fundamentos da negativa de seguimento, **notadamente em demonstrar que os precedentes de Repercussão Geral invocados no Juízo de admissibilidade não eram aplicáveis à alegada violação ao artigo 158-A do Código de Processo Penal, por tratarem de assuntos diversos.**

[...]

Em resumo, o Agravante se vê na situação de mesmo manejando o recurso correto – Agravo Interno –, apontando a distinção entre o fundamento da inadmissão e a ilegalidade apontada no Recurso Especial, desassistido de recurso próprio, razão pela qual se viu obrigado a manejar o presente *writ*.

Insiste em que, *in casu*, a *teratologia é manifesta: a infidedignidade da prova, cuja cadeia de custódia não foi respeitada, é reconhecida pelo Poder Judiciário e pelo Fiscal da Lei. Ou seja, trata-se de prova indiscutivelmente ilícita, e que fundamentou a*

condenação (fl. 6.106). Também repete que *não há prova segura, nem segurança na prova que condenou* o agravante (fl. 6.111).

Não abri prazo para o agravado apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

ANTONIO ALBERTO BITTENCOURT ARGOLO foi condenado às penas de 4 anos e 3 meses de reclusão, e 20 dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime de gestão fraudulenta, previsto no art. 4º da Lei n. 7.492/1986.

Ajuizou revisão criminal no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que julgou improcedente a ação. Após a rejeição dos respectivos embargos de declaração, da inadmissão do recurso especial interposto na origem e do acórdão exarado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.336.744/RJ, sobreveio este *writ* com o seguinte pedido (fl. 30):

[...] seja reconhecida a quebra da cadeia de custódia da prova que condenou o paciente, tendo em vista que a condenação se escora em documentos produzidos pela própria vítima, que, como reconhecido pelo órgão acusador desde a denúncia e pelo Poder Judiciário, padecem de inconsistências, sem que seja possível garantir a fiabilidade dos demais elementos.

Como se não bastasse, o Ministério Público Federal não se propôs a produzir prova de maior confiabilidade, sendo possível fazê-lo, em manifesta hipótese de perda de uma chance probatória, com a consequente anulação da condenação do Paciente.

Caso se entenda pelo não conhecimento do presente *writ*, requer seja concedida ordem de *habeas corpus ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º do Código de Processo Penal, diante da manifesta ilegalidade e teratologia a qual o paciente se submete.

[...]

Deneguei a ordem e entendo que a decisão de fls. 6.088/6.092 deva ser confirmada.

Ora, esta Casa não tem admitido o manejo de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

Afora isso, a *jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a*

tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).

Em outras palavras, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa (AgRg no RHC n. 162.232/RS, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 13/5/2022).

Ademais, o *habeas corpus* não deve ser utilizado de forma desvirtuada, como meio de contornar as especificidades de tramitação do complexo sistema recursal existente no processo penal brasileiro. Veja-se que a questão já tinha sido objeto do recurso especial do paciente, inadmitido na origem, e, mesmo após a interposição do respectivo agravo, a defesa não conseguiu impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, as razões de tal inadmissão.

Seja como for, como já afirmei, inexistente, na espécie, constrangimento ilegal evidente a ser reparado por meio de *habeas corpus* de ofício.

Eis o que disse o Tribunal Regional Federal a propósito das provas usadas para a condenação do ora agravante (fls. 139/141 - grifo nosso):

[...] o requerente pretende ver reconhecida sua absolvição quanto ao crime pelo qual foi condenado, sob o argumento da imprestabilidade da documentação bancária para respaldar o decreto condenatório. Ressalto, entretanto, que **a Revisão Criminal não deve ser compreendida como uma nova apelação, sendo indevido o seu manejo com a finalidade de buscar uma nova análise subjetiva das provas.**

Com efeito, da análise do voto condutor do julgamento do recurso de apelação, lavrado pela Exma. Relatora Desembargadora Federal Simone Schreiber, verifico que o conjunto probatório foi detidamente analisado, mostrando-se acertada a decisão que manteve **a condenação do requerente, que está baseada não só nas informações da Caixa Econômica Federal, mas nos depoimentos de envolvidos nas fraudes.** [...]

Desta forma, da análise desenvolvida de todo o conjunto probatório, não só na sentença de primeiro grau, como no voto, cujos trechos foram destacados acima, **não se pode concluir pela alegada ausência de confiabilidade dos elementos de convicção que indicam a realização das irregularidades ocorridas no âmbito da CEF, mas sim pela suficiência de provas da ocorrência dos crimes pelos quais foram os réus condenados, dentre eles, o requerente.**

[...]

Resta evidente, pois, que **almeja o requerente uma reavaliação das provas**, de forma a alterar a decisão final do Colegiado, a fim de ser absolvido. Todavia, é mister esclarecer que **não é esse o escopo da revisão criminal**, que é ação que visa corrigir erro judiciário, e não substituir o recurso de apelação.

É que o artigo 621, inciso I, do CPP, exige afronta direta contra a lei ou

contra a evidência dos autos, o que não se confunde com uma interpretação razoável e verossímil do caderno probatório. **No caso, o contexto probatório tornou plenamente possível o juízo condenatório em desfavor do réu ora requerente, inexistindo dúvida acerca da autoria e da materialidade delitivas.**
[...]

Assim, se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ilegalidade da prova, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via eleita (AgRg nos EDcl no HC n. 826.476/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/10/2023).

O Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos ainda indicou que o *acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento dessa Corte Superior, firmado no sentido de que "o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no AREsp n. 1846669/SP, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021) - fls. 6.065/6.066.*

Enfim, segundo nossos julgados, *a pretensão da defesa recorrente não encontra guarida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da via revisional, porquanto se traduz, na verdade, em rediscussão ou em reavaliação das circunstâncias de fato (exame de provas já analisadas) que ensejaram a condenação (AgRg na RvCr n. 5.022/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 1/7/2020) - (AgRg na RvCr n. 6.089/GO, Ministro Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, DJe 5/3/2024).*

Com efeito, revisitar os elementos fático-probatórios para, eventualmente, reverter as conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria/materialidade delitiva é providência inadmissível nos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*. Nesse sentido, por exemplo, AgRg no HC n. 702.504/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021; e AgRg no HC n. 857.857/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 7/3/2024.

Nego, portanto, provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 896.867 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0078995-6

Número de Origem:

08107082920084025101 200851018107081 50139047220214020000 8107082920084025101

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI - RJ118712

MARIA CLÁUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO -
RJ123050

FABRÍCIO MORAIS DA COSTA - RJ215299

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

PACIENTE : ANTONIO ALBERTO BITTENCOURT ARGOLO

CORRÉU : ELLON FIGUEIREDO DA SILVA

CORRÉU : HUMBERTO VIEIRA DE ABREU

CORRÉU : JOSE MARIA VARELA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO ALBERTO BITTENCOURT ARGOLO

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI - RJ118712

MARIA CLÁUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO -

RJ123050

FABRÍCIO MORAIS DA COSTA - RJ215299

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024